



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 fevereiro de 19 80.

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.137

Recurso nº -RP/301-0.028

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. WHITE MARTINS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Óxido de Etileno adicionado de compostos inertes como o dióxido de carbono, destinado ao uso como fumigante ou esterilizante; segundo as normas contidas nas alíneas "e" e "f" da Nota 29.1 da TAB, classifica-se na posição 29.09.03.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/40.280/74

RECURSO N.º-RP/301-0.028

ACÓRDÃO N.º-CSRF/03-0.137

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. WHITE MARTINS

R E L A T Ó R I O

Recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes contra decisão proferida através do acórdão nº 19.724, de 26 de julho de 1977, que por maioria de votos deu provimento ao recurso, considerando correta a classificação do óxido de etileno, adicionado de óxido de carbono inerte, para o fim de eliminar perigos de incêndio por ocasião do uso como esterilizante ou fumigante, no item tarifário 29.09.03.00, fls. 64/67.

O recurso pleiteia o restabelecimento da decisão de 1ª. instância, fls. 37/38, que amparada no laudo técnico de fls. 9 estabeleceu conclusivamente a natureza do produto importado.

Tempestivamente, a interessada apresenta as contra-alegações de fls. 75/77, as quais relato:

1ª. O primeiro laudo, lacônico e suscintamente visado em uma única linha se constitui peça insuficiente para a solução do litígio. As designações "Oxifume 12" e "Gas Carboxide" são marcas de produtos da Union Carbide Inter-America, Inc., para Óxido de Etileno; na fatura de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0768/40.280/74

Acórdão nº-CSRF/03-0.137

fls. 14 a exportadora esclarece que o Holocar
bon 12, Difluor Diclarometano constitui ingrê
diente inerte;

2a.o laudo de fls. 61, se refere a óxido de eti-
leno como um "produto químico orgânico de cons-
tituição definida", sendo inflamável de alta
periculosidade, impondo-se o acondicionamento
de compostos inertes para "eliminar os perigos
de incêndio na ocasião do uso";

3a. a recorrente pretende fazer revalecer um lau-
do sobre as marcas industriais "Oxifume 12" e
"Gas Carboxide", quando o problema é enqua-
drar o óxido de etileno embalado em composto
inerte, na TAB;

4a. reporta-se ao Parecer CST nº 15/72 que apre-
ciou com propriedade e acerto a Nota 29.1 da
TAB.

Ainda dentro de sua competência e através do des-
pacho de fls. 80, o Sr. Secretário—Geral do Ministério da Fazen
da encaminhou o Processo ao Instituto Nacional de Tecnologia com
alguns quesitos os quais, com suas respectivas respostas, leio em
sessão. fls. 81/82.

Com o Parecer CRF nº 31/80, o Sr. Procurador da
Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais o-
pina pelo provimento do recurso, baseando-se para tanto no fato
de que a la. Câmara "simplesmente" ingnorou o laudo de fls. 9, cor-
roborado pelo laudo do INT.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Trata-se de decidir se o produto óxido de etileno
acondicionado em diclorofluormetano ou dióxido de carbono é



Acórdão nº-CSRF/03-0.137

produto químico de natureza definida, da posição 29.09.03.00, ou uma preparação química do código 38.19.99.00, como pretende a re corrente.

Três são os laudos que instruem o processo. O primeiro, fls. 9 informa que: "De acordo com as composições constantes da Fatura e da G.I. anexas, os produtos comercialmente denominados "Oxifume 12" e "Gas Carboxide" são preparações. Não se trata de produtos de constituição definida".

Como se vê a informante baseou-se tão somente nos dados constantes da Fatura e da G.I. para emitir seu parecer, por este fato e considerando a complexidade da matéria entendo que o referido laudo não deve prevalecer.

O segundo laudo, emitido pelo mesmo órgão e pela mesma parecerista em resposta aos quesitos formulados pela la. Câmara do então 4º Conselho de Contribuintes, informou que o óxido de etileno é um produto químico de constituição definida, é venido e transportado em estado de pureza, exigindo precauções necesárias e usuais para produtos de sua periculosidade. Quando se destina ao uso como fumigante ou esterilizante e adicionado de compostos inertes, como o dióxido de carbono e a adição de um produto inerte como o dióxido de carbono embora não prejudique a maioria de suas aplicações industriais, torna improvável sua utilização sob o ponto de vista econômico, principalmente na concentração apresentada.

O terceiro laudo, expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em resposta aos quesitos propostos pela Secretaria Geral da Fazenda Nacional, indica que o dióxido de etileno é empregado como esterilizante e sua mistura como dióxido de carbono melhora suas propriedades inseticidas; o seu transporte e ou manuseio exigem a adição de substância inerte para sua segurança, e que as substâncias inertes utilizadas são clorofluorhidrocarboretos na base de 73% e dióxido de carbono na base de 90%.

Ante o exposto e considerando as informações trazidas aos autos pelos laudos, principalmente o segundo e o tercei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0768/40.280/74

Acórdão nº-CSRFB/03-0.137

ro que são compatíveis, aos quais somadas as contidas no Parecer Normativo CST nº 15/72, que encontram amparo nas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneiras de Bruxelas e na Nota 29.1 da Tarifa Aduaneira do Brasil, levam-me a concluir que o produto foi corretamente classificado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de fevereiro de 1980


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR